



PODER JUDICIÁRIO
24ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014629-28.2025.4.03.6100
AUTOR: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553-E
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa que a obrigue ao registro em seus quadros, a anulação de auto de infração e da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 812136/2025, bem como a condenação do réu à restituição do valor pago para evitar o protesto do referido título.

A autora alega que sua atividade principal é a fabricação de artefatos plásticos, atividade de natureza química, e que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV/SP) desde 1995, possuindo responsável técnico habilitado. Sustenta a ilegalidade da exigência de duplo registro e a inexigibilidade da cobrança perpetrada pelo CREA-SP.

A tutela provisória foi deferida para suspender os efeitos do protesto da CDA e obstar novas cobranças pelo réu (ID 366646200).

Citado, o CREA-SP apresentou contestação defendendo a legalidade de sua atuação. Argumenta que a atividade da autora, conforme seu CNAE (22.29-3-99), enquadra-se na indústria de transformação de plásticos, área afeta à engenharia, conforme as Resoluções do CONFEA, em especial a de nº 417/1998 (ID 411987469)

Réplica (ID 430828047)

O Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ-IV/SP requereu seu ingresso no feito como assistente simples da autora (ID 431182512) o que foi deferido por este Juízo (ID 578493205)



O assistente juntou documentos que atestam o registro da autora, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por um técnico em plásticos (ID 431182525) e um detalhado Termo de Fiscalização que descreve o processo produtivo da empresa (ID 431182532).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 422789312), a autora e a assistente pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o réu protestou genericamente pela produção de todas as provas admitidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia reside em definir se a atividade básica desenvolvida pela empresa autora a sujeita, ou não, à fiscalização e ao registro perante o CREA-SP.

A legislação de regência, notadamente o art. 1º da Lei nº 6.839/80, estabelece que a obrigatoriedade de registro de uma empresa em conselho profissional é determinada por sua atividade básica ou pela natureza dos serviços que presta a terceiros. Esse critério visa a garantir que a fiscalização profissional se dê pelo órgão correspondente à área de atuação principal da pessoa jurídica.

No caso em tela, a autora comprova, por meio de seu cartão CNPJ (ID 411987464), que sua atividade econômica principal é a "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" (CNAE 22.29-3-99). Contudo, a análise não deve se limitar ao código CNAE, que possui finalidade predominantemente fiscal e estatística. É imperativo examinar a atividade efetivamente desempenhada.

Nesse sentido, o Termo de Fiscalização emitido pelo CRQ-IV/SP (ID 431182532) é elucidativo.

O documento descreve o processo produtivo da autora, que consiste na transformação de resinas termoplásticas (PVC, policarbonato, etc.) por meio de extrusão, um processo que envolve aquecimento, conformação, resfriamento, aplicação de tintas e vernizes com cura por radiação ultravioleta (UV), e o emprego de operações unitárias e conversões químicas (polimerização).

As referidas atividades são intrinsecamente ligadas à área da Química, conforme se depreende da Lei nº 2.800/56 e do Decreto nº 85.877/81 que regulamentam a profissão de químico e suas atribuições, incluindo a "produção, fabricação e comercialização (...) de produtos químicos industriais e produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de operações unitárias".

Ademais, a autora demonstrou estar regularmente inscrita no CRQ-IV/SP desde 1995 (ID 431182524), possuindo, inclusive, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida,



emitida por aquele conselho, em nome de um Técnico em Plásticos.

A jurisprudência pátria, inclusive a citada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é pacífica no sentido de que, definida a atividade básica da empresa, é vedada a exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos.

A defesa do CREA-SP, por sua vez, baseia-se na Resolução CONFEA nº 417/98, que enquadra a "Indústria de fabricação de artefatos de material plástico" (item 23.02) como atividade sujeita ao seu registro.

Ocorre que atos normativos secundários, como as resoluções de conselhos profissionais, não podem extrapolar os limites da lei que visam regulamentar.

A Lei nº 5.194/66, que rege a profissão de engenheiro, não elenca a fabricação industrial de plásticos como atividade privativa da engenharia. Embora processos industriais possam se beneficiar de conhecimentos de engenharia, isso não os converte, por si só, em atividade básica de engenharia para fins de registro obrigatório, especialmente quando a natureza do processo é essencialmente química e já fiscalizada pelo conselho competente.

Os pareceres técnicos e laudos de outros processos, mencionados na contestação do réu, são genéricos e tratam de processos de injeção plástica, distintos da extrusão realizada pela autora, não sendo suficientes para infirmar a robusta prova documental produzida pela parte autora e sua assistente.

Portanto, estando a autora registrada no CRQ-IV/SP e sendo sua atividade principal afeta à área da Química, é indevida a exigência de registro e a cobrança de anuidades e multas pelo CREA-SP. A procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR a inexistência de relação jurídico-administrativa que obrigue a empresa TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a se registrar nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP);

DECLARAR a inexigibilidade de quaisquer anuidades ou multas impostas pelo CREA-SP à autora com base na ausência de registro, anulando-se o respectivo auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa nº 812136/2025;

CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$ 3.278,89 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente comprovado nos autos, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC.



Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º do CPC.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto competente para que promova o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 812136/2025.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

RENATO ADOLFO TONELLI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

